



FREGUESIA DE PADERNE

*Regulamento do
Cemitério*

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

O Decreto - Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre os enterramentos nos Cemitérios e suas normas e que se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades contemporâneas.

Baseado neste decreto e uso da competência desta Autarquia, prevista na alínea c) do nº 4 do art.º 34 da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, conjugada com o disposto na alínea b) do nº 5 do art.º 34º, do mesmo diploma, foi elaborado o presente Regulamento que a seguir se descreve.

CAPÍTULO I

Art.º 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia - a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde - o Delegado de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária - o Juiz de instrução e o Ministério Público;
- d) Remoção - o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação - a colocação de cadáver em sepultura (Coval Privativo, Raso, Catacumba ou Jazigo);
- f) Exumação - a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação - o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

- h) Ossadas - o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- i) Depósito - colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- j) Ossário - construção destinada ao depósito de urnas contendo ossadas ou cinzas;
- k) Talhão - área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitadas por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Art.º 2

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente;

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposições testamentárias;
- b) O Cônjuge sobrevivente,
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Os herdeiros (devendo ser presente em requerimento próprio todas as assinaturas dos mesmos, quando se trate de exumação de um familiar).

2 - O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Art.º 3

Disposições gerais

1 - O Cemitério de Paderne, destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.

2 - Poderão ainda ser inumados os cadáveres de indivíduos falecidos fora desta área que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas, quando devidamente autorizados pelos seus proprietários ou herdeiros.

3 - Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia, mas que na data do óbito, o seu domicílio habitual se provar seja nesta área.

4 - Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Sr. Presidente da Junta de Freguesia.

Art.º 4

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia de Paderne, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos para jazigos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Art.º 5

Do funcionamento

Horário

1- O Cemitério funciona todos os dias das 9 às 18 horas.

2- Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação, dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais em que mediante autorização do Sr. Presidente da Junta, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Art.º 6

Inumações

- 1- As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas, existindo também um ossário destinado a ossadas e talhões privativos e jazigos e ossários particulares.

Art.º 7

Modos de Inumação

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Os caixões de zinco devem, ser hermeticamente fechados.
- 3- Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Art.º 8

Prazos de inumação

- 1- Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
- 2- Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
- 3- Quando haja lugar à realização de autópsia médico - legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda a inumação, encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no nº 1.
- 4- O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Art.º 9

Condições de inumação

- 1- Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento de óbito ou emitido o boletim de óbito, o qual deverá ser entregue ao coveiro ou a quem estiver em sua substituição.
- 2- Antes de qualquer inumação, deverá alguém responsável familiar do falecido ou quem o represente dirigir-se à Secretaria da Junta de

- Freguesia de Paderne, a fim de efectuar a respectiva compra de sepultura, que para isso deverá fazer-se acompanhar do número de contribuinte, à excepção dos sábados, domingos e feriados em que a Secretaria esteja fechada. Neste caso, cumpre-se o estipulado no número anterior.
- 3- Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingo e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu.
 - 4- A inumação de um cadáver depende da autorização da Junta de Freguesia a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, obedecendo o mesmo ao modelo previsto no Dec. Lei nº 411/98.

CAPÍTULO IV

Art.º 10

Sepulturas

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas

- 1- As temporárias, vulgarmente chamadas covais privativos ou rasos, são para inumação por três anos, não podendo ser abertos sem decorrer estes anos. Decorrido este período e caso o cadáver não esteja na sua totalidade terminado o processo de destruição de matéria orgânica, será recoberto de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto. Nestas sepulturas deverão ser empregues de preferência caixões de madeira que não seja muito densa.
 - a) Nas sepulturas temporárias não é permitido colocar cobertura em pedra ou outro material, sendo só permitido colocar livro ou lápide até 50 cm.
- 2- As perpétuas são aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata. Poderão ser de quatro pisos, denominados jazigos ou catacumbas, sendo o seu preenchimento sequencial, começando pelo 1º piso, seguindo-se o 2º e assim sucessivamente.
- 3- Nestes jazigos o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregue no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

4- É proibida a venda de sepulturas para pessoas vivas e para ossadas.

Art.º 11

Organização de espaço

1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções ou no caso dos jazigos, ou catacumbas, em blocos.

Art.º 12

Das exumações

- 1- Um mês antes de terminar o período legal de inumação em Covais Rasos, desde que haja necessidade de espaço para inumar, promove-se a publicação em edital, do talhão e sua numeração a exumar, bem como serão notificados os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, convidando-os a requerer no prazo de trinta dias do destino a dar às ossadas de seus familiares.
- 2- Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido neste sentido, a exumação será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 3- As ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, serão depositadas em lugar próprio, situado dentro de Cemitério.
- 4- É proibida a exumação de ossadas de cadáver inumados em jazigo, seja ele particular ou catacumba.

Art.º 13

Das trasladações

- 1- As trasladações são solicitadas ao Sr. Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas legitimadas para tal, através de requerimento, cujo modelo consta no Decreto - Lei nº 411/98.
- 2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento no número anterior.

- 3- Se a transladação consistir na mudança para Cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia, remeter o requerimento referido no nº 1, do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4- A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 5- A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 6- Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
- 7- Pode ser efectuada a transladação de cadáver ou ossada que tenham sido inumados em caixão de chumbo, antes da entrada em vigor do Dec. Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Art.º 14

Concessão de terrenos

- 1- Os terrenos do cemitério podem mediante autorização do Sr. Presidente da Junta de Freguesia ser objecto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas.
- 2- A concessão dos terrenos indicados no nº 1, é efectuada por meio de requerimento dirigido ao Sr. Presidente da Junta, no qual deverá ser expresso a identificação completa do requerente.

CAPÍTULO VI

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Art.º 15

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Art.º 16

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Art.º 17

Transmissão por acto entre vivos

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efectuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Art.º 18

Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
2. Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Art.º 19

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO VII

Sepulturas e jazigos abandonados

Art.º 20

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares do estilo.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem

- prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Art.º 21

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Art.º 22

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Art.º 23

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Art.º 24

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII

Art.º 25

Proibição no recinto do cemitério

- 1- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local.
- 2- Entrar acompanhado de quaisquer animais.
- 3- Pisar as sepulturas ou transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso.
- 4- Colher flores ou danificar plantas ou árvores.
- 5- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.
- 6- Danificar jazigos ou sepulturas ou quaisquer outros objectos.
- 7- Realizar manifestações de carácter político.
- 8- Utilizar aparelhos áudio.

Art.º 26

Contra ordenações e Coimas

1- Constitui contra - ordenação punível com uma coima mínima de 250 Euros e máxima de 3.741 Euros nas seguintes condições:

- a) Remoção de cadáver por entidade diferente da Autoridade de Polícia, a qual poderá em certos casos solicitar a colaboração dos Bombeiros ou de qualquer entidade pública.
- b) O transporte de cadáver ou ossada fora do Cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de um auto de declaração de óbito e sem ser em viatura apropriada para esse fim.
- c) A inumação, encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e encerramento em câmara frigorífica sem decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
- d) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que antes tenha sido lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.
- e) A abertura de caixão de chumbo ou zinco sem o cumprimento de mandado de autoridade judiciária, ou para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.
- f) A inumação fora do Cemitério público.
- g) A utilização no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm.
- h) A inumação em sepultura comum não identificada, salvo em situação de calamidade pública ou tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.
- i) A abertura de sepultura (Covais privativos ou rasos) antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judiciária.
- j) A infracção do nº 1 do art.º 10º.
- k) A trasladação de cadáver sem reunir os requisitos indicados nos nºs 4 e 7 do art.º 13.

2- Constitui contra ordenação punível com coima mínima de 100 Euros e máxima de 1.247 Euros, nas seguintes condições:

- a) O transporte de ossadas ou cinzas resultantes de cremação de cadáver, fora do cemitério em recipiente não apropriado.

- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração.
- c) A trasladação de ossada sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3- A negligência e a tentativa são puníveis.

4- É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO IX

Art.º 27

Disposições finais

Competência

- 1- A competência para determinar a constituição do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Sr. Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos membros do executivo.

Fiscalização

- 2- Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento a Junta de Freguesia, a autoridade de polícia e a autoridade de saúde.

Omissões

- 3- As situações não contempladas no presente Regulamento serão subsidiariamente aplicadas as disposições legais em vigor, sendo resolvidas, casuisticamente pela Junta de Freguesia.

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em reunião de Junta no dia 14/12/2010

O Executivo

Aprovado em reunião de Assembleia de Freguesia no dia 29/12/2010

A Mesa da Assembleia